



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Referencial SEI-GDF n.º 57/2024 - PGDF/PGCONS

Processo: 00020-00027151/2023-35.

Interessado: Distrito Federal.

Assunto: contratação direta por inexigibilidade da Imprensa Nacional

DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI
14.133/2021. DECRETO DISTRITAL
44.330/2023. PARECER REFERENCIAL.
CONTRATAÇÃO DIRETA.
INEXIGIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DO
PARECER NORMATIVO 777/2017 –
PGDF/PRCON À LUZ DA NOVA
LEGISLAÇÃO. IMPRENSA NACIONAL.
REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS
EM FUTURAS CONTRATAÇÕES.
DESNECESSIDADE FUTURA DE
EMIÇÃO DE PARECER JURÍDICO EM
CADA PROCESSO DE LICITAÇÃO,
SALVO DÚVIDA JURÍDICA
ESPECÍFICA.

1 - Legislação Aplicável. Lei 14.133/2021 (Instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública). Decreto Distrital 44.330/2023 (Regulamentou a Lei Nacional 14.133/2021 em âmbito local).

2 – Com o fim da vigência da Lei 8.666/1993, deve ser aplicada a Lei 14.133/2021 para as novas contratações da Imprensa Nacional, não se admitindo regimes mistos ou híbridos.

3 – Indicação dos elementos que devem compor o processo administrativo de contratação direta por inexigibilidade da Imprensa Nacional (item 2.4 deste opinativo).

4 - O instrumento a ser firmado nas futuras contratações diretas por inexigibilidade é o cadastro no sistema de publicação da Imprensa Nacional, mediante o aceite dos termos e condições, conforme a Portaria IN/CC/PR 01/2024, sem prejuízo de o órgão contratante submeter à Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF) cláusulas específicas que repare inadequadas ou flagrantemente abusivas. (Parecer Normativo 777/2017 – PGDF/PRCON).

5 – O referido instrumento pode ser celebrado por prazo indeterminado, de acordo com o art. 109 da Lei 14.133/2021, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

6 - Emitido o parecer referencial, verifica-se a desnecessidade futura de emissão de parecer jurídico em cada processo de licitação, salvo dúvida jurídica específica.

1 - RELATÓRIO

Inauguram os autos o Despacho - PGDF/PGCONS/CHEFIA (131744068), solicitando a revisão do Parecer Normativo 777/2017 – PGDF/PRCON, à luz da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).

O objetivo do presente Parecer Referencial é nortear a contratação direta da Imprensa Nacional, por inexigibilidade de licitação, pelos órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, sendo inaplicável a empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo referido ente federado.

A base normativa primária é a Lei 14.133, de 01 de abril de 2021 e o Decreto Distrital 44.330, de 16 de março de 2023.

Emitido o parecer referencial, verifica-se a desnecessidade futura de emissão de parecer jurídico em cada processo de licitação, salvo dúvida jurídica específica.

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – PARECER REFERENCIAL

A Exma. Sra. Procuradora-geral do Distrito Federal, no exercício da competência prevista no artigo 6º, IV, da Lei Complementar (LC) 395/2001, editou a Portaria 115/2020, que prevê a possibilidade de emissão de Parecer Referencial:

Art. 3º Para efeitos desta Portaria, considera-se:

(...)

IV – parecer referencial: manifestação proferida por Procurador e sujeita à aprovação do Procurador-Chefe e do Procurador-Geral Adjunto ou do Procurador-Geral do Distrito Federal, que deve observar os pressupostos de fato e de direito previstos no Capítulo IV desta Portaria;

(...)

Art. 7º Fica admitida a elaboração de parecer referencial quando houver processos e expedientes administrativos recorrentes ou com caráter repetitivo em que sejam veiculadas consultas sobre questões com os mesmos pressupostos de fato e de direito para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme que permita a verificação do atendimento das exigências legais mediante a simples conferência de atos administrativos, dados ou documentos constantes dos autos.

Parágrafo único. Também será admitida a elaboração, de ofício, de parecer referencial de forma preventiva ou antecipada quando, em virtude de alteração ou inovação normativa, o caráter repetitivo ou multiplicador da matéria puder

impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos, embora ainda não esteja presente a repetição de processos e expedientes administrativos.

A situação apresentada amolda-se ao conceito em tela, ressaltando que o enquadramento no caso concreto deve ser realizado pela área técnica competente e, caso subsista dúvida jurídica específica a ser sanada, deverá ser registrada, de maneira pormenorizada, relatando em que se difere a situação a ser apresentada do parecer referencial adotado.

A presente análise será realizada sob o prisma estritamente jurídico acerca do questionamento, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

2.2. NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI 14.133/2021)

A Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, está em vigor desde 1º de abril de 2021, data de sua publicação.

A referida norma trouxe importantes avanços para as contratações realizadas pelo Poder Público, proporcionando maior transparência, menos burocracia e mais agilidade para os procedimentos licitatórios.

Com o fito de regulamentar a Lei Federal 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, foi publicado o Decreto 44.330, em 16 de março de 2023, estabelecendo os regramentos complementares.

Portanto, a presente análise se debruçará sobre os normativos supracitados, que circundam as licitações e contratações públicas, a fim de auxiliar o gestor no momento de realizar a contratação de serviços de interesse público.

2.3 – CONTRATAÇÃO DIRETA

A regra, no Direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para celebração de contratos administrativos, conforme previsto na Constituição da República (CR), que assim dispõe em seu art. 37, XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Entretanto, a própria CR atribui ao legislador a competência para definir casos excepcionais em que a licitação não é realizada, como no caso das contratações diretas, mediante a dispensa ou a inexigibilidade do procedimento.

Sobre o assunto, veja-se o ensinamento de Marçal Justen Filho:

É inexigível a licitação quando a disputa for inviável. Havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuados os casos de “dispensa” imposta por lei.

Em termos práticos, isso significa que a Administração deve verificar, primeiramente, se a licitação é exigível ou inexigível. Excluída a inexigibilidade, passa-se a verificar se estão presentes os pressupostos da dispensa da licitação. A dispensa pressupõe uma licitação “exigível”.

A inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas. É que somente a dispensa de licitação é criada por lei - logo, a ausência de previsão legislativa impede reconhecimento de dispensa de licitação

(FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas – 2ª ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2023 pg. 977)

As hipóteses de inexigibilidade estão previstas exemplificativamente no art. 74 da Lei 14.133/2021. São casos em que não é possível a realização do procedimento licitatório por inviabilidade de competição, seja porque o fornecedor é exclusivo, seja porque o objeto é singular. Como nos casos de inexigibilidade, a decisão de não realizar o certame é vinculada, à Administração não resta alternativa além da contratação direta.

Relativamente à contratação da Imprensa Nacional, sob a vigência da Lei 8.666/1993, a PGDF pacificou seu entendimento no sentido de tratar-se de hipótese de inexigibilidade de licitação, situada no caput do art. 25, dispositivo que encerra hipótese genérica de inexigibilidade (Parecer Normativo 777/2017 – PGDF/PRCON):

Uma vez que esteja evidenciada a inviabilidade de competição, submeter a contratação direta aos ditames do art. 25 da Lei 8.666/93 parece atender com maior perfeição à sistemática adotada pela própria Lei de Licitações do que se buscar uma contratação direta sob o pálio do disposto no art. 24, VIII,5 por exemplo. Isto porque, via de regra, os casos de dispensa⁶ de licitação contemplam hipóteses em que seria possível uma licitação, mas que por motivos outros, ela não é a mais indicada. Quando, todavia, não há possibilidade de competição, o melhor fundamento para a contratação direta é, precisamente, a inexigibilidade de licitação prevista no art. 25 da Lei 8.666/93.

Veja-se o disposto no mencionado art. 25 da Lei 8.666/1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

A Lei 14.133/2021 trouxe no caput de seu art. 74, redação correspondente ao caput do art. 25 da Lei 8.666/1993:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

Cite-se, ainda, o teor do art. 229 do Decreto Distrital 44.330/2023, que assim dispõe:

Art. 229. As hipóteses previstas no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

Dessa forma, verifica-se que a nova legislação manteve hígido o mesmo fundamento para a contratação direta por inexigibilidade da Imprensa Nacional, qual seja, a inviabilidade de competição, para os serviços que presta com exclusividade.

A inviabilidade de competição deriva de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. É caso em que há ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação, sendo irrelevante a natureza do objeto. Ou seja, a competição é impossível porque somente uma pessoa pode ser contratada.

No caso dos autos, a Administração Pública pretende fazer publicar no Diário Oficial da União (DOU) anúncios de seu interesse e, para tanto, é levada a contratar a Imprensa Nacional que possui competência institucional exclusiva para editar e comercializar o DOU, conforme o art. 2º do Decreto 9.215/2017:

Art. 2º A competência para a publicação do Diário Oficial da União é da Imprensa Nacional da Casa Civil da Presidência da República. (redação dada pelo Decreto nº 11.823, de 12/12/2023).

(...)

Art. 15. Estarão sujeitos a pagamento para publicação no Diário Oficial da União os atos originários de: (redação dada pelo Decreto nº 10.031, de 30 de setembro de 2019)

(...)

III - outros entes federativos, inclusive de suas entidades vinculadas; (inciso acrescido pelo Decreto nº 10.031, de 30 de setembro de 2019)

Assim, o comando do art. 223, I, do Decreto Distrital 44.330/2023, restará atendido, com a indicação do art. 74, caput, da Lei 14.133/2021, como dispositivo legal aplicável às contratações diretas por inexigibilidade da Imprensa Nacional.

2.4 – REQUISITOS

O presente Parecer Referencial poderá servir ao gestor caso esteja diante de situação que autorize a contratação direta por inexigibilidade de licitação da Imprensa Nacional, para os serviços que presta com exclusividade, pela inviabilidade de competição, fundamentando-se no caput do art. 74 da Lei 14.133/2021, sendo, destarte, exigíveis primeiramente os requisitos elencados no art. 72 da mesma Lei, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio

O gestor deve observar, ainda, o art. 223 do Decreto Distrital 44.330/2023:

Art. 223. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - indicação do dispositivo legal aplicável;

II - autorização do ordenador de despesa;

III - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Distrito Federal;

IV - no que couber, declarações exigidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, neste Regulamento ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública do Distrito Federal;

V - lista de verificação, quando houver sido aprovada por ato próprio do Procurador-Geral do Distrito Federal, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento.

2.4.1 - INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ETAPA DE PLANEJAMENTO

Relativamente ao inciso I do art. 72 da Lei 14.133/2021, se de um lado tem-se por indispensáveis a juntada de "documento de formalização de demanda" (por formalizar a existência de uma necessidade administrativa) e de "termo de referência" (por materializar o planejamento administrativo da contratação), por outro lado, poderá o órgão contratante, mediante despacho fundamentado, dispensar a elaboração de estudo técnico preliminar e de análise de riscos, se os avaliar desnecessários, por exemplo, ante a inexistência de mais de uma solução para o atendimento da demanda administrativa e a ausência de complexidade do objeto.

2.4.2 - PESQUISA E JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

Relativamente ao inciso II, conforme consta de seu texto, a estimativa da despesa deverá ser compatível "com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto".

Entende-se que esse requisito, no presente caso, confunde-se com o do inciso VII (justificativa de preço), não havendo necessidade de produção de documentos redundantes.

Dito de outro modo: o documento que apresentar e explicar a estimativa da despesa, estando esta necessariamente calcada em preço compatível com os valores praticados no mercado, também justifica o preço da contratação direta.

Entende-se, ainda, que se se tratar de preço "tabelado" e sem margem de negociação, para a estimativa da despesa/justificativa do preço bastará a comprovação dos valores praticados segundo a tabela vigente.

Eventualmente havendo margem de negociação, deverão ser consignados, nos autos respectivos, as tratativas empreendidas e os resultados alcançados.

2.4.3 - PARECER JURÍDICO

Relativamente ao inciso III, a exigência de parecer jurídico é atendida mediante a utilização deste Parecer Referencial, devendo as manifestações técnicas do órgão contratante atender às diretrizes

nele constantes.

Segundo a Portaria 115/2020-PGDF, assim deve ser procedido quando do emprego de pareceres referenciais:

Art. 9º Fica dispensado o envio do processo para exame e aprovação da assessoria jurídica, se houver parecer referencial, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.

Parágrafo único. Para utilizar o parecer referencial a Administração Pública deverá instruir o processo com:

- I - cópia integral do parecer referencial com as cotas de aprovação do Procurador-Chefe e do Procurador-Geral do Distrito Federal ou do procurador-geral adjunto;
- II - declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão observadas suas orientações, conforme modelo anexo a esta Portaria.

Embora seja dispensado o envio do processo para exame e aprovação da assessoria jurídica, deve haver uma manifestação expressa por parte do setor competente do órgão contratante, atestando o preenchimento, um a um, dos requisitos apontados neste parecer referencial.

Não existe óbice para essa checagem ser feita pelas assessorias jurídico-legislativas dos órgãos e entidades distritais, apesar de, como se disse, órgãos não jurídicos também estarem autorizados a realizar a tarefa.

2.4.4 - DECLARAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Relativamente ao inciso IV, cujo texto aparenta não apresentar dificuldade interpretativa, pois de muito conhecida a necessidade de demonstração da existência de recursos orçamentários para custear uma despesa antes de sua contratação, lembra-se, apenas, de exigência afim (embora não coincidente), trazida pelo art. 16 da LRF:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Se, eventualmente, a contratação não configurar " criação, expansão ou aperfeiçoamento de

ação governamental que acarrete aumento da despesa", como na hipótese de apenas repetir contratação anterior, inclusive em termos quantitativos, a fazer dispensável a juntada da documentação requerida pelo art. 16 da LRF, essa condição deverá ser expressamente afirmada pelo ordenador de despesa.

Cita-se, a esse respeito, a Orientação Normativa n. 52/2014, da Advocacia Geral da União (AGU), segundo a qual "as despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000".

No ponto, lembra-se, ainda, o quanto disposto no art. 223, II, do Decreto Distrital 44.330/2023, acerca da necessidade da autorização do ordenador de despesa.

2.4.5 - REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E INOCORRÊNCIA DE ÓBICES

O inciso V do art. 72 da Lei 14.133/2021 determina que se comprove que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias.

Nessa toada, deve ser trazida aos autos, por ocasião da contratação, toda a documentação destinada a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da Imprensa Nacional pelo órgão ou entidade da Administração.

A propósito, cabe citar o ensinamento de Marçal Justen Filho acerca do assunto:

Afigura-se que haverá cabimento de promover a contratação direta sem exigência da comprovação dos requisitos de habilitação nos casos em que a Administração não dispuser de outra alternativa.

Assim, suponha-se a situação em que há um único fornecedor, o qual se encontra em situação irregular perante a Fazenda Nacional ou, mesmo, o INSS. Aplicar-se-á o princípio da proporcionalidade e se ponderarão os diversos interesses.

De um lado, haverá o risco de perecimento de interesses essenciais, se a contratação não ocorrer. De outro lado, haverá o risco de contratação de sujeito que não dispõe de requisitos de habilitação.

Entre o perecimento inevitável, previsível e altamente danoso dos interesses colocados sob tutela do Estado e a ausência de cumprimento a uma formalidade, a Constituição Federal impõe a opção pela segunda alternativa. O princípio da República obriga à adoção de todas as providências que evitem o comprometimento dos fins buscados pelo Estado. As exigências infraconstitucionais do cumprimento de certos formalismos são meramente instrumentais: devem ser afastadas quando se prestarem a frustrar a proteção dos fins buscados pelo Estado, eis que o único fundamento que lhes dá razão de existência é sua instrumentalidade para proteger dito interesse. Quando não se prestarem a tal, deverão ter sua aplicação evitada.

(FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas – 2ª ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2023 pg. 947)

Sobre os demais requisitos de habilitação, cabe indicar que, diante do serviço ser prestado em regime de exclusividade pela Imprensa Nacional, não se mostra recomendável exigir requisitos além dos essencialmente fundamentais, sendo suficiente somente a documentação relacionada à habilitação jurídica (artigo 66 da Lei 14.133/2021) e a habilitação fiscal, social e trabalhista (artigo 68 da Lei 14.133/2021).

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

(...)

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a

verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Os demais requisitos de habilitação (técnica e econômico-financeira) se mostrariam excessivos, não sendo indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (CR, art. 37, XXI) e poderiam, eventualmente, inviabilizar a contratação, o que somente traria prejuízos à Administração e ao interesse público.

Com efeito, tendo em vista as mencionadas peculiaridades da contratação, a exigência de aludida documentação corresponderia a formalidade meramente burocrática.

2.4.6 - JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Em relação ao inciso VI do art. 72 da Lei 14.133/2021, a justificativa da escolha do contratado se refere à própria necessidade da contratação. Logo, no caso da contratação direta de serviços prestados com exclusividade pela Imprensa Nacional (Decreto 9.215/2017), por inexigibilidade de licitação, a razão da escolha é justamente o fato de ser a única habilitada a prestar esse serviço no território do órgão ou entidade pública contratante.

2.4.7 – Justificativa de preço

Entende-se que esse requisito, no presente caso, confunde-se com o do inciso II (estimativa de despesa), não havendo necessidade de produção de documentos redundantes.

Dito de outro modo: o documento que apresentar e explicar a estimativa da despesa, estando esta necessariamente calcada em preço compatível com os valores praticados no mercado, também justifica o preço da contratação direta.

Entende-se, ainda, que se se tratar de preço "tabelado" e sem margem de negociação, para a estimativa da despesa/justificativa do preço bastará a comprovação dos valores praticados segundo a tabela vigente.

Eventualmente havendo margem de negociação, deverão ser consignados, nos autos respectivos, as tratativas empreendidas e os resultados alcançados.

2.4.8 - AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA

O art. 72, VIII, da Lei 14.133/2021, previu que o processo de contratação direta deverá ser

instruído”, dentre outros documentos, com a “autorização da autoridade competente. No ponto, veja-se o contido nos arts. 29 e 30 do Decreto Distrital 32.598/2010, que aprovou as normas de planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal:

Art. 29. Os titulares da respectiva Unidade de Administração Geral – UAG, ou equivalente, observado, neste último caso, o princípio da segregação de funções, são as autoridades competentes para administrar créditos, na qualidade de ordenadores de despesa, cabendo ao Secretário pronunciar-se sobre suas contas, anualmente, obedecida a legislação específica.

Art. 30. Observadas as disposições legais, compete aos ordenadores de despesa:

I - determinar ou dispensar a realização de licitação;

Nada obstante essa conclusão, o artigo 223, II e 224 do Decreto Distrital 44.330/2023, superveniente ao Decreto Distrital 32.598/2010, apresenta redação aparentemente conflituosa sobre o assunto:

Art. 223. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

(...)

II - autorização do ordenador de despesa;

(...)

Art. 224. São competentes para autorizar a inexigibilidade e a dispensa de licitação as autoridades máximas dos órgãos e entidades públicas, admitida a delegação.

A figura do ordenador de despesas pode recair sobre a autoridade máxima do órgão ou entidade, mas não há essa obrigatoriedade. O ordenador será aquele sobre o qual as normas de competência fizerem incidir as atribuições do cargo. De regra, conforme o Tribunal de Contas da União (TCU), “a autorização para realização de procedimento licitatório ou para sua dispensa é ato próprio de competência do ordenador de despesas” (Acórdão 2492/2016) e é nesse mesmo sentido que dispõe o artigo 30, I do Decreto Distrital 32.598/2010, ao conferir essa atribuição ao ordenador de despesas que, por sua vez, na forma do artigo 29 do mesmo Decreto, é o titular da respectiva Unidade de Administração Geral (UAG).

De acordo com o § 1º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior” e, tendo em vista que o Decreto Distrital 44.330/2023 possui a mesma hierarquia do Decreto Distrital 32.598/2010, o advento daquela norma, ao prescrever que a competência para autorizar a dispensa/inexigibilidade é da autoridade máxima do órgão, derogou o artigo 30, I deste último.

A orientação adequada para cumprir o comando do art. 72, VIII, da Lei 14.133/2023 em harmonia com o Decreto Distrital 44.330/2023, deve ser a contida no Parecer Jurídico 246/2023, que assim pontua:

Assim é que a contratação direta, segundo o novo perfil normativo vigente, depende de duas autorizações: a primeira, do ordenador de despesas, que é o titular da UAG, e que deverá autorizar a realização da despesa (vide artigo 47 do Decreto n. 32.598/2010); e outra da autoridade máxima do órgão/entidade que autorizará que a despesa se faça sem licitação, salvo se delegar essa atribuição a outro agente público, que pode ser o próprio ordenador de despesas e, nessa hipótese, bastará uma única autorização. Essa nos parece a interpretação possível diante do texto normativo, sem pretender afirmar que tenha sido essa a intenção da autoridade que emitiu a norma, tampouco que seja a melhor solução para atender à

eficiência administrativa. Aliás, é até mesmo intuitivo supor que se trate de importação não suficientemente adaptada de legislação externa, que tornou complexo o diálogo com as práticas e com a legislação vigente no DF. Ocorre que uma vez emitida, a norma já não pertence a seu criador e não é feita para sua época. A norma ganha corpo, forma e vida próprias, desapega-se do passado e olha para as relações futuras, passando a ter vontade própria (*voluntas legis*), não cabendo o intérprete forçar-lhe a interpretação que gostaria e não a que é possível a partir de seu conteúdo. Ou nas palavras de Roberto de Ruggiero[3]: “é ainda o pensamento e a vontade da lei o que deve ser procurado: uma vontade que não é do passado, nem a dos particulares que concorreram para a formação da norma, nem mesmo a soma das vontades particulares, mas que é presente como se fosse renovada a cada momento, constituindo a resultante final das vontades particulares e representando, assim, a vontade comum de toda a organização estadual”.

Dessa forma, caso se pretenda manter a sistemática vigente com o Decreto Distrital 32.598/2010, seria necessária a alteração do Decreto Distrital 44.330/2023. Alternativamente, pode a autoridade máxima de cada órgão promover a delegação expressa da competência de autorizar a contratação direta para o ordenador de despesas, conforme o art. 224 do Decreto Distrital 44.330/2023.

2.4.9 - PUBLICIDADE DA INEXIGIBILIDADE E DA CONTRATAÇÃO

O parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, se propõe a conferir publicidade às contratações diretas e determina a publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), providência que deve ocorrer no prazo de 10 dias úteis contados da assinatura, com fundamento nos arts. 94, II e 174, caput, da nova lei. Em âmbito local, a norma foi regulamentada pelo art. 228 do Decreto Distrital 44.330/2023, que acrescenta a necessidade de publicação também no Diário Oficial do Distrito Federal (DODF):

Art. 228. No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Distrito Federal deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

§ 1º Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.

Em acréscimo, deve-se observar o Decreto Distrital 39.620/2019, que estabelece medidas de integridade pública e determina:

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal disponibilizarão para a Controladoria-Geral do Distrito Federal, sem prejuízo de divulgação em seus sítios eletrônicos específicos na internet, os itens licitados e contratados, tanto de bens quanto de serviços, com indicação de valor unitário, identificação do processo licitatório, do contrato e do fornecedor.

Parágrafo único. O Secretário de Estado Controlador-Geral do Distrito Federal definirá, em ato específico, a periodicidade e formato do envio das informações para viabilizar a divulgação na forma de dados abertos.

Por fim, lembra-se do teor da Lei Distrital 5.575/2015, a qual estabelece que as súmulas dos contratos e dos aditivos pertinentes a obras, compras, serviços, alienações e locações celebrados pelos órgãos ou pelas entidades da Administração Pública do Distrito Federal com particulares devem ser publicadas no Portal da Transparência, com informações referentes ao valor, ao objeto, à finalidade, à duração e ao prazo de vigência do contrato, bem como o nome ou a razão social do fornecedor do produto, da obra ou do serviço.

2.4.10 - FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

De acordo com o art. 22 da Lei 9.784/1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal. No entanto, exige-se que os atos do processo sejam produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

Não obstante, deve-se atentar à previsão do artigo 12, inciso VI, da Lei 14.133/2021, que fixa como regra que todos os atos pertinentes à licitação sejam feitos preferencialmente em meio eletrônico. Embora o artigo em comento se refira à licitação, sua teleologia se aplica igualmente às contratações diretas, é dizer, o procedimento de contratação por dispensa ou inexigibilidade deve ocorrer preferencialmente por meio de atos produzidos de maneira eletrônica.

Conforme a Portaria IN/CC/PR 01/2024, que "dispõe sobre os procedimentos de cadastramento, pagamento e publicação de atos no Diário Oficial da União, e dá outras providências", a sistemática para publicação de atos não mais envolve a assinatura de instrumento contratual paritário. Em verdade, o órgão interessado deve se cadastrar no sistema, aderindo aos termos e condições de uso, mas sem prejuízo de o órgão contratante submeter à PGDF cláusulas específicas que repute inadequadas ou flagrantemente abusivas. (Parecer Normativo 777/2017 – PGDF/PRCON).

No ponto, cumpre salientar desde logo que cláusulas abusivas são nulas de pleno direito, conforme o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), daí porque podem ter sua legalidade questionada a qualquer tempo, é dizer, mesmo durante a execução contratual, valendo ainda sublinhar que, diante do conceito legal de consumidor fixado no art. 2º do CDC, tem-se por aplicável o CDC em favor da Administração quando na posição de mera usuária de serviço público.

Vejam-se as principais disposições da Portaria IN/CC/PR 01/2024, Sem prejuízo de sua leitura integral pelo contratante:

Art. 1º Esta Portaria disciplina os procedimentos de cadastramento, pagamento e publicação de atos no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, são adotadas as seguintes definições:

I - origem - o órgão ou a entidade, a pessoa jurídica ou a pessoa natural, emitente ou demandante do ato a ser publicado no Diário Oficial da União;

II - gerente INCom - o operador que, representando um órgão, entidade ou particular é responsável pelo envio de atos e pela solicitação de cadastramento de Usuários, vinculado a uma Origem;

III - usuário - o operador cadastrado pela Imprensa Nacional para o envio de atos, estando vinculado a uma Origem; (...)

Art. 2º Compete à Imprensa Nacional proceder ao cadastramento:

I - da origem emitente ou demandante do ato a ser publicado no Diário Oficial da União;

II - de Gerente INCom dos interessados em publicar no Diário Oficial da União; e

III - de Usuários.

Parágrafo único. O cadastramento de Origens, de Gerentes INCom e de Usuários dar-se-á por meio do Sistema Eletrônico de Envio de Matérias - INCom da Imprensa Nacional. (...)

Art. 4º Depende de solicitação o cadastramento das seguintes Origens: (...)

II - órgãos e entidades de outros entes federados; (...)

Art. 5º Para fins de cadastramento de Origem das instituições mencionadas nos incisos I, II e III do art. 4º, é necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - ofício de solicitação para cadastramento, automaticamente gerado pelo sistema e assinado digitalmente por meio da Plataforma GOV.BR pelo representante legal da instituição requerente;

II - ato de nomeação, designação ou similar, em que conste o cargo do servidor, o posto do militar ou o emprego do trabalhador que representa legitimamente a instituição solicitante;

III - comprovante de pagamento da tarifa de cadastramento, salvo se no caso do inciso III do art. 4º; e

IV - certidão negativa de débitos anteriores, emitido pela Coordenação de Orçamento e Finanças, da Coordenação-Geral de Administração da Imprensa Nacional, salvo se no caso do inciso III do art. 4º.

Parágrafo único. Para fins de cadastramento de Gerente INCom e de Usuário das instituições mencionadas nocauput, são necessários os seguintes documentos:

I - ofício de solicitação para cadastramento, automaticamente gerado pelo sistema e assinado digitalmente por meio da Plataforma GOV.BR pelo representante legal da instituição, ou procurador, e pelo Gerente INCom a ser cadastrado;

II - ato de nomeação, designação ou similar, em que conste o cargo do servidor, o emprego do trabalho ou o posto do militar que está representando legalmente a instituição, ou mandato, nos termos da lei;

III - ficha de atualização, gerada automaticamente pelo sistema, contendo os dados atualizados da instituição e do Gerente INCom a ser cadastrado; e

IV - pagamento da tarifa de cadastramento, salvo se no caso do inciso III do art. 4º. (...)

Art. 8º Será emitido pela Imprensa Nacional, após a efetivação do cadastramento, certificado digital individual para cada Gerente INCom.

Parágrafo único. Em caso de interoperabilidade entre sistemas, nos termos do § 1º do art. 36, deverá ser emitido pela Imprensa Nacional certificado digital para o equipamento a ser utilizado na transmissão de atos.

Art. 9º O certificado de que trata o art. 8º deverá obedecer preferencialmente ao padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil.

Art. 10. As contas cadastradas somente serão ativadas após a emissão do certificado de que trata ocaputdo art. 8º desta Portaria.

Art. 11. O certificado digital terá validade de cinco anos. (...)

Art. 14. Somente os Gerentes INCom cadastrados junto à Imprensa Nacional poderão enviar atos para fins de publicação. (...)

Art. 17. Estarão sujeitos a pagamento para publicação no Diário Oficial da União os atos originários de: (...)

III - órgãos e entidades de outros entes federados; (...)

Art. 36. Os atos para publicação no Diário Oficial da União serão enviados por meio do sistema informatizado da Imprensa Nacional - INCom, disponibilizado pela Imprensa Nacional aos órgãos, entidades, instituições e pessoas naturais cadastradas e aos respectivos Gerentes INCom. (...)

Art. 44. Deverão realizar novo cadastramento de Origem e de Gerente INCom até o dia 31 de agosto de 2024: (...)

III - órgãos e entidades de outros entes federados; (...)

§ 2º Transcorrido o prazo de que trata ocaput, as instituições e pessoas naturais previstas nos incisos de II a VII docaputque não estiverem cadastradas ficarão impedidas de publicar no Diário Oficial da União.

Ainda tendo em vista a peculiaridade da contratação de serviços prestados com exclusividade pela Imprensa Nacional, na qual a Administração Pública aparece predominantemente como simples usuária de um serviço público com preço fortemente regulado pelo Estado, tem-se por juridicamente viável o reajustamento mesmo não transcorrido o prazo de 1 ano do art. 25, §8º, I, da Lei 14.133/2021.

Com efeito, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos repete a regra da anualidade dos reajustes prevista na Lei 10.192/2001 ("Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências), a qual já se entendia não ser aplicável aos reajustes de tarifas de serviços

públicos, conforme se colhe da ementa do Parecer n. 05/2016/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU, na parte destacada:

REAJUSTE DE CONTRATOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS QUANDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É A TOMADORA. CONTRATOS CATIVOS DE LONGA DURAÇÃO. REGRA DA ANUALIDADE PREVISTA NO PLANO REAL. TARIFAS. RESSALVA EXPRESSA NO ARTIGO 70 DA LEI 9.069, DE 1995.

I. Nas prestações de serviços públicos em que a Administração Pública é tomadora da prestação, por se tratarem de contrato de adesão, as regras são predominantemente privadas, ficando em condição de igualdade como qualquer usuário do serviço público concedido, devendo observar as regras dos artigos 55 e 58 da Lei n. 8.666, de 1993, conforme expressamente dispõe o inc. II do §3º, do art. 62, da mencionada lei.

II. São serviços os quais a Administração se vê compelida a contratar serviços indispensáveis e, em certos casos, em regime de monopólio, que, por isso, são considerados não só úteis, mas essenciais, ficando, a partir daí, vinculada àquele contrato por muitos anos, classificados como contratos cativos de longa duração.

III. Nesses casos, cabe à Administração simplesmente aderir ao contrato padrão da concessionária do serviço público, não cabendo à Administração alterar qualquer de suas cláusulas, adotando técnicas de contratação standardizada.

IV. O foco do Plano Real são os preços ajustados livremente, tendo havido restrição da liberdade das partes de alterar a periodicidade dos reajustes contratuais, não sendo possível reajustar o contrato uma ou mais vezes dentro de um mesmo ano, e sim em determinados momentos, desde que obedecida a periodicidade mínima de um ano.

V. Situação diversa ocorre quando se trata de valores de tarifas de serviços públicos, que, a despeito de ter natureza contratual, sofre forte regulação estatal, tendo em vista o que dispõe o art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição da República e o art. 9º da Lei 8.897, de 1995, que tratam da política tarifária das concessões de serviços públicos.

VI. A legislação do Plano Real ressalvou a possibilidade de alterações de tarifas de serviços públicos em período inferior a um ano, conforme consta do art. 70 da Lei 9.069, de 1995, que permite alterar as tarifas dos serviços públicos por ato do poder executivo.

2.4.11 - DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA)

A Lei 14.133/2021 previu, como instrumento de planejamento macro das contratações públicas, a figura do Plano de Contratações Anual (PCA). Em seu art. 12, inciso VII, consignou que "a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias".

Referido dispositivo foi regulamentado no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal pelo Decreto 44.330/2023 (art. 38 e seguintes), de forma que as contratações diretas por inexigibilidade devem compor referido documento, eis que não constam do rol do art. 42 do referido diploma infralegal.

Art. 42. Ficam dispensadas de registro no Plano de Contratações Anual:

I - informações classificadas como sigilosas, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II - contratações realizadas por meio de concessão de suprimento de fundos, nas hipóteses previstas no art. 45 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986;

III - as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput do art. 75 da Lei nº

14.133, de 2021;

IV - pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de classificação parcial das informações de que trata o inciso I, as partes não classificadas como sigilosas serão registradas no Plano de Contratações Anual, quando couber.

Logo, cumpre à autoridade administrativa certificar-se de que a contratação que pretende consta do Plano de Contratação Anual – PCA.

2.4.12 - CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO

Anote-se que a Lei 14.133/2021 consagrou, no art. 109, o entendimento de que é possível a contratação de serviços públicos em regime de monopólio por prazo indeterminado:

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Trata-se de mais uma medida de desburocratização do novo diploma, economizando tempo, dinheiro e recursos humanos da Administração ao evitar tanto prorrogações contratuais anuais e sucessivas quanto a instauração de novos processos de contratação de tempos em tempos quando isso não tiver utilidade prática.

Todavia, considerando ter a lei estabelecido uma faculdade ao gestor público ("poderá estabelecer"), entende-se caber à autoridade competente lançar despacho justificando a opção à luz do interesse público.

Na hipótese de assinatura de contrato com prazo de vigência indeterminado, competirá à Administração "examinar, periodicamente, os preços praticados no mercado pelo serviço contratado e se remanesce a condição de exclusividade da prestação do respectivo serviço" (Parecer Jurídico 232/2021 - PGDF/PGCONS).

2.4.13 – Requisitos do Decreto Distrital 44.330/2023

Dispõe o art. 223 do Decreto Distrital 44.330/2023:

Art. 223. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - indicação do dispositivo legal aplicável;

II - autorização do ordenador de despesa;

III - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Distrito Federal;

IV - no que couber, declarações exigidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, neste Regulamento ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública do Distrito Federal;

V - lista de verificação, quando houver sido aprovada por ato próprio do Procurador-Geral do Distrito Federal, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento.

Conforme já explicitado no presente opinativo, o comando do art. 223, I, do Decreto Distrital 44.330/2023, restará atendido, com a indicação do art. 74, caput, da Lei 14.133/2021, como dispositivo legal aplicável às contratações diretas por inexigibilidade da Imprensa Nacional, para a prestação de serviços que presta com exclusividade.

O gestor deve promover a juntada da autorização da autoridade competente, que poderá ser o ordenador de despesa, mediante delegação (ver o item 2.4.8) para fins de cumprimento do inciso II do supramencionado regulamento, bem como, no que couber, declarações exigidas na Lei 14.133/2021, no Decreto Distrital 44.330/2023 e em regulamentos específicos editados pela Administração Pública do Distrito Federal (inciso IV).

Em relação ao inciso III, tendo em vista que a contratada já está definida, não é necessário promover a juntada da consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Distrito Federal.

No mais, o item 2.5 do presente opinativo traz lista de verificação para auxiliar no processo de contratação direta da Imprensa Nacional por inexigibilidade, conforme comando do art. 223, V, do Decreto Distrital 44.330/2023.

2.5 – Lista de verificação

Na segunda coluna, deve-se informar apenas:

SIM – quando o item for atendido;

NÃO – quando o item não for atendido;

N/A: quando o item não for aplicável;

ITEM	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / SEI)
Houve abertura de processo administrativo?		
Foi adotada a forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, houve a devida justificativa?		
A autoridade competente designou os agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação?		
Consta documento de formalização de demanda?		
Foi certificado que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual?		
Foi certificado que objeto da contratação está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias?		

Foi certificado que a contratação se fundamenta no caput do art. 74 da Lei 14.133/2021?		
Há Estudo Técnico Preliminar?		
O Estudo Técnico Preliminar contempla ao menos a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação?		
Há Análise de Riscos?		
Caso não existam os Estudos Técnicos Preliminares ou a Análise de Riscos, houve manifestação justificando a ausência do documento?		
Consta justificativa para a ausência dos itens não obrigatórios dos Estudos Técnicos Preliminares?		
Houve manifestação justificando as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade ou sua dispensa no caso concreto?		
Há termo de referência?		
Sendo adotado modelo padronizado de termo de referência, foram justificadas e destacadas visualmente, no processo, eventuais alterações?		
Foi demonstrado que a previsão de recursos orçamentários é compatível com a despesa estimada?		
Tratando-se de contratação que envolva a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, constam dos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração sobre adequação orçamentária e financeira?		
Consta dos autos certificação acompanhada de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessários?		
Houve a autorização da autoridade competente?		
Houve autorização do ordenador de despesa?		
Houve justificativa do preço com base no regulamento pertinente?		

Foi certificado que os serviços a serem contratados se enquadram como as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade?		
--	--	--

3 – CONCLUSÃO

No caso de contratação direta da Imprensa Nacional, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no caput do art. 74 da Lei 14.133/2021, reputar-se-á legal a contratação desde que cumpridos os comandos que constam no presente parecer referencial.

Com a emissão do presente parecer referencial, fica dispensado o envio do processo para exame e aprovação pela Assessoria Jurídico-Legislativa, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada. E, para a utilização do parecer referencial nos casos concretos, deverá compor a instrução do processo:

1 - Cópia integral deste parecer referencial com as cotas de aprovação do Procurador-Chefe e do Procurador-Geral do Distrito Federal ou do procurador-geral adjunto; e

2 - Declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão observadas suas orientações, conforme modelo anexo à Portaria PGDF nº 115/2020.

É o parecer, sub censura.

Brasília/DF, 20 de março de 2024

Júlio César Aguiar Barreto
Procurador do Distrito Federal
Matrícula 255.218-3



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR AGUIAR BARRETO - Matr.0255218-3, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 20/03/2024, às 16:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=136390839)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=136390839)
[verificador= 136390839](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=136390839) código CRC= **27BAC362**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF



Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00020-00027151/2023-35

MATÉRIA: Administrativo

APROVO O PARECER REFERENCIAL Nº 57/2024 - PGCONS/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Júlio César Aguiar Barreto.

Procuradora-Chefe

De acordo.

Encaminhe-se cópia do opinativo à **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta PGDF**, para disponibilização no sistema de consultas de **pareceres referenciais** desta Casa Jurídica, bem como no Sistema Integrado de Normas Jurídicas - SINJ/DF.

Expeça-se circular aos órgãos, autarquias e fundações do Distrito Federal, para conhecimento.

Procurador-Geral Adjunto do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **DANUZA MARIA MACHADO RAMOS - Matr.0140582-9, Procurador(a)-Chefe**, em 28/03/2024, às 16:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 25/04/2024, às 15:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **136945484** código CRC= **8D40022C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.pg.df.gov.br

